



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444

## ACÓRDÃO

(1ª Turma)

GMHCS/prg/cer

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Hipótese em que os embargos de declaração merecem ser acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.  
**Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444**, em que é Embargante **CONDOMINIO EDIFICIO LEX URBIS** e Embargado **RONALDO CORREIA DE ARAUJO**.

Contra o acórdão desta Primeira Turma, a reclamada interpõe embargos de declaração. Com amparo no art. 897-A da CLT, reputa haver vício no julgado.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em seus embargos de declaração, a reclamada aponta diversas omissões na decisão, as quais passo a examinar detalhadamente:

**1)** *"omissão desta C. Turma ao deixar de indicar falta de dialeticidade na análise de admissibilidade do agravo de instrumento do reclamante". Alega que "o despacho denegatório não fixou qualquer tese sobre a suposta violação do artigo 950 do CC, se atendo na imprestabilidade dos arestos como divergência apta ao conhecimento*



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444**

*da revista", enquanto que "a minuta de agravo de instrumento pretende a viabilidade do recurso de revista escorado em violação do artigo 950 do CC, descurando de infirmar as razões de decidir do despacho denegatório". Conclui que "o agravante descurou desta exigência se atendo a brandir argumentos diversos da fundamentação apresentada no despacho denegatório, incorrendo no óbice da súmula 422 TST e IN 40/16 do TST".*

Ao exame.

Não obstante não se ressinta, a decisão embargada, do vício apontado pela parte embargante, presto esclarecimentos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Em seu recurso de revista, o reclamante sustentou ser devida a pensão mensal vitalícia a razão de 100% de sua remuneração, amparando tal recurso na alegação de violação do artigo 950 do Código Civil e de divergência jurisprudencial.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em relação à matéria, sob o seguinte fundamento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL/PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

Pleiteia a condenação do recorrido no pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de indenização por danos materiais, a razão de 100% de sua remuneração.

Inespecíficos os arestos colacionados com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGO seguimento.

Em seu agravo de instrumento, o reclamante sustentou que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso *"olvidou que primeiramente o agravante destacou que o posicionamento adotado no v. acórdão impugnado afronta a literalidade do art. 950 do Código Civil"*, concluindo que *"o r. despacho denegatório merece reparo, por atendido o disposto no art. 896, 'c', da CLT"*. Logo em seguida, afirmou que *"o r. despacho*



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444**

*denegatório não deve prosperar, porquanto o dissenso jurisprudencial apresentado atende integralmente a exigência da Súmula 296 deste C. TST".*

Conforme se observa, portanto, o reclamante logrou atacar o único fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional, razão por que se mostrou atendida a dialeticidade.

Acresça-se que não se cogita sequer de preclusão em razão da ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da violação legal suscitada no recurso de revista, tendo em vista que apenas há obrigação da parte interpor embargos de declaração em face do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista quando há omissão a respeito da análise de um ou mais temas (IN 40/2016. Art. 1º, § 1º. "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão").

Embargos de declaração **acolhidos**, no aspecto, para prestar os esclarecimentos supra, sem a concessão de efeito modificativo.

**2)** *"omissão desta V. Turma ao deixar de considerar não atendido o requisito formal que alude o artigo 896, § 1-A, I, II e III da CLT". Sustenta que "em sede de contrarrazões o reclamado brandiu impugnação específica acerca do não cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade para o recurso de revista".*

Ao exame.

Não obstante não se ressinta, a decisão embargada, do vício apontado pela parte embargante, presto esclarecimentos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Em seu recurso de revista, o reclamante traz alguns trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional (Num. 904338c - pags. 2-5), inclusive aquele em que se revelou os critérios adotados para arbitramento da pensão mensal vitalícia (pags. 4-5), tendo ainda destacado um dos trechos antes citados para os fins de argumentar que teria havido perda integral da capacidade de realizar as mesmas e idênticas funções (pag. 5).

Os trechos indicados tratam efetivamente da tese jurídica defendida pelo Tribunal Regional e possuem relação com o contraponto trazido no recurso, razão por que tenho por atendidos os requisitos do §1º-A do art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444**

Embargos de declaração **acolhidos** para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**3)** *"omissão quanto ao percentual de incapacidade considerado em perícia". Sustenta que "a r. decisão padece de omissão ao deixar de considerar o acervo fático trazido pelo TRT de Origem, o qual, avalizando a perícia médica realizada, consignou expressamente que a perda da capacidade para as funções foi de 18,75%".*

Ao exame.

Ao contrário do que alega a parte embargante, consta expressamente do acórdão embargado:

"Depreende-se, outrossim, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante, para esse fim, a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio."

Assim, à míngua da indicação de efetiva omissão, contrariedade, obscuridade, erro material ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, verifica-se o inconformismo da parte com o mérito do julgado, razão pela qual, no aspecto, isenta a decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Embargo de declaração **rejeitados**, no aspecto.

**4)** *"omissão quanto a impossibilidade de pagamento em parcela única ante a falta de requerimento do autor – 950, § único CC". Sustenta que "a ilustre decisão deixou de se manifestar sobre o não cumprimento do requisito para esse pagamento em parcela única, qual seja o requerimento do autor".*

Vejamos.

Verifica-se que o Tribunal Regional fixou o pagamento de pensão mensal em parcela única e que a reclamada, ao interpor recurso de revista, limitou-se a sustentar a abusividade do pagamento em parcela única *pelo risco de causar a ruína do empregador*, sem mencionar que não teria havido requerimento do autor.

De todo modo, ao exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista da reclamada, o Tribunal Regional admitiu o processamento do



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444**

recurso da reclamada unicamente em relação ao tema “valor da indenização do dano moral”, não tendo havido agravo de instrumento pela reclamada.

Assim, não há omissão desta Turma em relação a eventual ausência de requerimento do autor para pagamento da pensão em parcela única, já que a questão não foi devolvida a apreciação desta Turma.

De todo modo, registro haver pedido expresso na petição inicial para pagamento da pensão em parcela única, conforme item “B)” do tópico “II) DOS PEDIDOS”, nos seguintes termos: “*deverá ser paga de uma só vez*”.

Embargos de declaração **rejeitados**, no aspecto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator